CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 39/2014.
AUTOR: Marcell Moraes
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Obrigatoriedade de instalação de aparelhos sensores de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais. Matéria já disciplinada pela Lei 5.408/98. Ilegalidade. Rejeição.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcell Moraes, que visa instituir como obrigatório para os estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais, a instalação de aparelhos sensores de vazamento de gás.

Em justificativa, foram pontuados os riscos aos quais as pessoas estão submetidas ao inalar esse gás, além da grande possibilidade de um vazamento não detectado provocar explosões e incêndios.

Dessa forma, segundo sugerido, a instalação desses detectores poderá prevenir diversos acidentes.

Feitos os esclarecimentos acima, passa agora a se manifestar, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, segundo o qual compete à Comissão de Constituição e Justiça: *"Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6096
MAT.

jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno".

Primeiramente, observe-se que a Constituição Federal, em seu art.23, incisos II e VI, fixou como competência comum aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, cuidar da saúde e da assistência pública, assim como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Na espécie, é nítido o objetivo desse PL de proteger a saúde da população, assim como sua segurança, ao mesmo tempo em que coíbe riscos de explosões e incêndios que também podem afetar o meio ambiente.

Ademais, segundo o art. 46, da Lei Orgânica do Município, o vereador possui legitimidade para propor leis ordinárias, observada a competência privativa do Prefeito, como ocorre no caso vertente.

Entretanto, apesar de cumprir os requisitos formais, a matéria disciplinada nesse PL já é regulada pela Lei 5.408/1998, a qual dispõe exatamente sobre a obrigatoriedade do uso do aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município.

Dessa forma, como a Lei Complementar n.º 95/98 é bem clara quanto à vedação de duas leis disciplinando o mesmo assunto, esse PL não pode ser aprovado, pois colide diretamente com essa disposição, sendo, portanto, ilegal.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto não está alinhado com as disposições legais e constitucionais.

Dessa forma, o presente opinativo é pela rejeição do Projeto, haja vista já haver uma Lei em vigor que disciplina exatamente esse mesmo assunto.

É o parecer.

Salvador, 28 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 05/05/14